Conforme Lei 677-2012
09/03/2012

Diário OFICIAL
Formosa do Oeste

09/06/2021
Edição nº 105 Ano X

Sumário

EXTRATOS 2

PORTARIAS 2

LEI 5

ANEXOS 11

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE
CPF/CNPJ: 76208495000100
Assinado em: 09/06/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.
Para verificação e detalhes da assinatura pode ser confirmada no endereço: http://www.serpro.gov.br/assinador-digital

Conforme Lei 677-2012
09/03/2012

Diário OFICIAL
Formosa do Oeste

09/06/2021
Edição nº 105 Ano X

EXTRATOS

PROCESSO Nº 148/2021
MODALIDADE PREGÃO Nº 27/2021
ATA Nº 109/2021

DATA: 09/06/21
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção de roçada e capinagem, serviço de limpeza de terrenos vagos, com fornecimento de mão de oba e ferramentas para atender as necessidades da administração municipal.
ÓRGÃO GESTOR: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
DETENTORA:
MZS PINTURAS E MANUTENÇÃO LTDA
REGISTRADOS:

Lote	Item	Quant	Und.	Especificação	Marca	Valor Unit.	Valor Total
1	1	150,0	sv.	Serviço de limpeza manual completa de terreno urbano sem edificação. O serviço deverá ser prestado da mais perfeita técnica, tomados os devidos cuidados de forma a se evitarem danos a terceiros. O serviço de roçado e destocamento será executado de modo a não deixar raízes ou tocos que possam acarretar prejuízos a trabalhos futuros. Estes serviços serão efetuados de forma manual e mecânica, conforme a necessidade. Toda a matéria vegetal resultante do roçado e destocamento bem como entulho de qualquer natureza será removido do local pela empresa contratada. Terreno de até 200 m².	MZS	124,0000	18.600,0000
1	2	270,0	sv.	Serviço de limpeza manual completa de terreno urbano sem edificação. O serviço deverá ser prestado da mais perfeita técnica, tomados os devidos cuidados de forma a se evitarem danos a terceiros. O serviço de roçado e destocamento será executado de modo a não deixar raízes ou tocos que possam acarretar prejuízos a trabalhos futuros. Estes serviços serão efetuados de forma manual e mecânica, conforme a necessidade. Toda a matéria vegetal resultante do roçado e destocamento bem como entulho de qualquer natureza será removido do local pela empresa contratada.Terreno de até 450 m².	MZS	117,0000	31.590,0000

Total estimado da aquisição	50.190,0000

VALIDADE: A presente Ata de Registro de Preços terá validade até 08/06/2022, a partir da data de sua assinatura.
ASSINATURAS: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR - Prefeito - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
MZS PINTURAS E MANUTENÇÃO LTDA/ ELIZEU NASCIMENTO

PROCESSO Nº 153/2021
MODALIDADE PREGÃO Nº 28/2021
ATA Nº 110/2021

DATA: 09/06/21
OBJETO: Leite pasteurizado tipo C, embalagem de 1 lt acondicionado em sacos plásticos, atóxicos, hermeticamente fechados e rotulados, contendo data de fabricação e data de validade
ÓRGÃO GESTOR: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
DETENTORA:
CARLOS ANTONIO PEREIRA - Formosa do Oeste
REGISTRADOS:

Lote	Item	Quant	Und.	Especificação	Marca	Valor Unit.	Valor Total
1	1	15.500,0	l	Leite pasteurizado tipo C, embalagem de 1 lt acondicionado em sacos plásticos, atóxicos, hermeticamente fechados e rotulados, contendo data de fabricação e data de validade	DUBOM	4,1700	64.635,0000

Total estimado da aquisição	64.635,0000

VALIDADE: A presente Ata de Registro de Preços terá validade até 08/06/2022, a partir da data de sua assinatura.
ASSINATURAS: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR - Prefeito - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
CARLOS ANTONIO PEREIRA - Formosa do Oeste/Carlos Antoni Pereira

PORTARIAS

PORTARIA Nº 259 /2021.

SÚMULA: Institui e disciplina a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

Luiz Antonio Domingos de Aguiar, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando que o Processo Disciplinar é definido como a sucessão de atos da administração pública destinados a apurar, apreciar e julgar as faltas funcionais do servidor;

Considerando a necessidade de que o Processo Administrativo Disciplinar seja conduzido por uma qualificada Comissão, com conhecimentos necessários a boa condução de Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando o Regime Jurídico conforme, Lei Complementar N° 13 de 19 de abril de 2012, resolve:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E OBJETIVOS

Art.1º A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pelo Prefeito Municipal, para apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre revestida, na forma do **TÍTULO VI** – Regime Jurídico conforme Lei Complementar N° 13 de 19 de abril de 2012.

Art. 2º Constituem objetivos da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.
Para verificação e detalhes da assinatura pode ser confirmada no endereço: http://www.serpro.gov.br/assinador-digital

Conforme Lei 677-2012
09/03/2012

Diário OFICIAL
Formosa do Oeste

09/06/2021
Edição nº 105 Ano X

I - zelar pelo cumprimento da legislação pertinente à ética e à disciplina dos Servidores do poder executivo do Município de Formosa do Oeste;

II - planejar e executar as ações processuais;

III - apurar as denúncias que envolvam irregularidades e ilegalidades relacionadas à Ética e à Disciplina dos Servidores do poder executivo do Município de Formosa do Oeste.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º São atribuições da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar:

I - apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido;

II - exercer suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da Administração, realizando as reuniões e as audiências da Comissão em caráter reservado;

III - verificar eventuais impedimentos ou suspeição dos seus membros;

IV- convocar servidores, com ciência do titular da respectiva unidade, e terceiros para promover tomada de depoimentos, acareações, investigações, perícias e sindicâncias, bem como as providências que se fizerem necessárias visando à coleta de provas, propondo a requisição, quando necessário, de técnicos e peritos, de modo a permitir uma completa elucidação dos fatos e das irregularidades administrativas;

V - indiciar servidor, quando for o caso, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como os dispositivos legais ou regulamentares transgredidos, assegurando-lhe ampla defesa;

VI - autorizar vista dos autos e cópias do processo ao acusado ou patrono da defesa;

VII - elaborar relatório conclusivo de processo disciplinar, propondo as providências cabíveis, e apresentá-lo, ao Prefeito Municipal, para julgamento; e

VIII - desenvolver quaisquer outras atividades típicas da área que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar é composta por no mínimo seis membros, sendo três titulares e três suplentes, escolhidos entre os servidores estáveis do poder executivo do Município de Formosa Oeste, designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros da Comissão são escolhidos entre os servidores do quadro permanente do poder executivo do Município de Formosa Oeste, que não tenham inquérito disciplinar em tramitação ou que não tenham cumprindo pena disciplinar julgada.

§ 2º Dentre os membros da Comissão deve ser indicado o presidente, que por sua vez, preferencialmente, deverá ter graduação em nível superior.

§ 3º No curso do mandato de 01 (um) ano ou até o fim dos trabalhos iniciados dentro deste prazo, os integrantes da Comissão só poderão ser destituídos em razão de falta grave apurada em processo administrativo disciplinar por Comissão instituída para tal fim.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º A Comissão tem caráter permanente, funcionando sempre com todos os componentes presentes.

§1º As reuniões da Comissão são marcadas de acordo com o cronograma de trabalho, ou em virtude de formalização de processo de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

§ 2º As decisões são tomadas por maioria de seus integrantes.

Art. 6º Todas as atividades da Comissão serão consignadas em atas da reunião ou deliberação, termos, despachos, bem como memorandos, ofícios e editais com numeração própria, e demais atos correspondentes e sua atuação não pode ser comprovada de outra forma.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Art. 7º Compete ao Presidente da Comissão:

I - proceder à instalação e o encerramento dos trabalhos da Comissão;

II - designar o servidor que desempenhará a função de secretário;

III - presidir e dirigir os trabalhos da Comissão;

IV - fixar os prazos e os horários, obedecidas as normas vigentes;

V - assegurar ao indiciado todos os direitos e prazos legais;

VI - qualificar e inquirir, o(s) indiciado(s), a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s), reduzindo a termo suas declarações;

VII - determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e demais atos necessários ao bom desempenho da Comissão;

VIII - autorizar ou denegar provas requeridas, quando manifestamente protelatórias;

IX - deliberar sobre os casos omissos, tomar decisões de emergência, requerer a ampliação do prazo para a conclusão, sempre efetuando a

justificativa por escrito, dirigida à autoridade competente;

X - garantir o sigilo das declarações;

XI - comunicar o início do feito ao Prefeito Municipal, fornecendo-lhes o nome do servidor, sua individualização funcional, sua lotação e o número do processo.

XII- convocar os suplentes para atuarem em processos em que for constatado o grande volume de serviços a serem executados.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 8º Compete aos Membros da Comissão:

I - assessorar os trabalhos gerais da Comissão;

II - diligenciar na busca da verdade real;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.
Para verificação e detalhes da assinatura pode ser confirmada no endereço: http://www.serpro.gov.br/assinador-digital

Conforme Lei 677-2012
09/03/2012

Diário OFICIAL Formosa do Oeste

09/06/2021
Edição nº 105 Ano X

III - sugerir medidas no interesse da Comissão;

IV - auxiliar o Presidente na condução de todos os trabalhos de inquirição, vistorias, perícias e outros;

V - velar pela incomunicabilidade das testemunhas;

VI - garantir o sigilo das declarações;

VII - assinar com os demais membros, os documentos necessários;

VIII - substituir o Presidente ou o Secretário, quando designado.

SEÇÃO III

DO SECRETÁRIO

Art. 9º Compete ao Secretário da Comissão:

I- receber e autuar os processos e os documentos;

II- registrar e digitar os depoimentos e as inquirições;

III- elaborar as atas das reuniões;

IV- proceder à juntada de documentos;

V- certificar atos processuais;

VI- proceder a intimações;

VII- emitir expedientes;

VIII- manter controle sobre os prazos processuais;

IX- organizar a pauta de reuniões e depoimentos;

X- efetuar o arquivamento das segundas vias dos documentos;

XI- realizar o controle dos documentos da CPP.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar deve apresentar, anualmente, relatório de suas atividades ao Prefeito Municipal.

Art.11. Os casos omissos serão resolvidos pelo ao Prefeito Municipal.

Art.12. Os membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar acumulam as atribuições dos seus respectivos cargos com as funções da Comissão.

Art.13. Os processos já instaurados por Portaria permanecerão a cargo das Comissões originárias.

Art.14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Paço Municipal, aos 09 de junho de 2021

Luiz Antonio Domingos de Aguiar

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 260/2021

SÚMULA: Nomeia Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, baseado na Lei Complementar nº 13/2012 (Regime Jurídico do Servidores Municipais) e Portaria nº 259/2021 e da outras providências.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Complementar nº 13/2012 (Regime Jurídico do Servidores Municipais)e Portaria nº 259/2021

RESOLVE:

Art. 1º. – Nomear Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos seguinte membros:

Presidente: Douglas Vinicius Mequelin
Membro: Arlene Piovan Caretta
Membro: Bruno Felipe Almeida Reggiani

Suplente: José Biló Junior
Suplente: Evair Antonio Cavalheiro
Suplente: Greyciellen Varaschim Cenci de Jesus

Art. 2º. A presente comissão terá mandato de 01 (um) ano ou até o fim dos trabalhos iniciados dentro deste prazo, conforme Art. 4º § 3º da Portaria nº 259/2021

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE

Paço Municipal, 09 de junho de 2021.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.
Para verificação e detalhes da assinatura pode ser confirmada no endereço: http://www.serpro.gov.br/assinador-digital

Conforme Lei 677-2012
09/03/2012

Diário OFICIAL Formosa do Oeste

09/06/2021
Edição nº 105 Ano X

LEI

LEI Nº. 992/2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do Município de Formosa do Oeste para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º. Fica estabelecido, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais e as específicas para a elaboração e execução da lei orçamentária do Município de Formosa do Oeste para o exercício financeiro de 2022, de conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

Da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias

Art. 2º. As diretrizes orçamentárias compreendem a seguinte estrutura:

I - Das Diretrizes Gerais;

II - Da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias;

III - Das Receitas;

IV - Das Despesas;

V - Das Despesas com Pessoal;

VI - Da Gestão Patrimonial;

VII - Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

VIII - Das Metas Fiscais;

IX - Dos Riscos Fiscais;

X - Do Orçamento da Administração Direta;

XI - Dos Fundos Especiais.

XII Das Disposições Gerais e Finais.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos previstos no plano plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governamental; e

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações governamental, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar em sua ação governamental, as metas a que se propõe atingir durante a sua execução.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas ações e/ou metas fisicas.

Art. 4º. A proposta orçamentária discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa e das modalidades de aplicação.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e

II - Despesas de Capital.

§ 2º - Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.
Para verificação e detalhes da assinatura pode ser confirmada no endereço: http://www.serpro.gov.br/assinador-digital

Conforme Lei 677-2012
09/03/2012

Diário OFICIAL Formosa do Oeste

09/06/2021
Edição nº 105 Ano X

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

VI - amortização da dívida.

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

II - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e

III - Aplicações Diretas.

Art. 5º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - os poderes e órgãos que integrarão a proposta orçamentária, de forma atender os princípios da unidade e universalidade;

II - a origem das fontes de recursos que financiará o orçamento;

III - a demonstração da distribuição despesa aos órgãos e unidades que compõe a proposta orçamentária;

IV - a demonstração da previsão da despesa por função de governo;

V - a demonstração da previsão da despesa por categoria econômica e por natureza;

VI - a demonstração da previsão de aplicação de impostos e despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, conforme Artigo 212 da Constituição Federal;

VII - a demonstração da previsão dos recursos vinculado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de conformidade com a Emenda Constitucional nº. 53, de 19 de Dezembro de 2006;

VIII - a demonstração da previsão de aplicação de recursos na saúde pública, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

IX - a demonstração da previsão de gasto com pessoal conforme disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000;

X - a demonstração do orçamento de capital de forma demonstrar a regra ouro, conforme artigo 12, § 2º da Lei Complementar n.º 101/2000.

XI - a demonstração da previsão do OCA – Orçamento da Criança e Adolescente, nos termos desta Lei dos procedimentos exigidos na IN nº 36/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município, consolidando todos os seus poderes e órgãos, incluindo o orçamento fiscal e da seguridade social, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesas;

IV - Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

V - Quadro demonstrativo da receita e despesa, por Categorias econômicas;

VI - Legislação da Receita;

VII - Anexo demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO;

VIII - Quadros das dotações por órgãos do governo e da administração, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei 4.320/64;

IX - Plano de aplicação dos fundos especiais;

X - Descrição sucinta da competência de cada unidade administrativa e respectiva legislação pertinente.

Art. 7º. O Orçamento Geral do Município abrangerá a administração diretas e indireta do Município, compreendendo os poderes legislativo, executivo e os fundos contábeis.

Art. 8º. Na elaboração da proposta orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo as disposições desta Lei, podendo ainda ser corrigidas, se necessário, durante a execução orçamentária, através de ato próprio do Poder Executivo, até o limite mensal da inflação verificada no período compreendido entre o mês seguinte de sua elaboração até o mês de novembro de 2021.

CAPÍTULO III

Das Receitas

Art. 9º. Na estimativa da receita observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativos de sua evolução nos exercícios de 2019 e 2020, da previsão de 2021 e da projeção para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo Único - A concessão de benefícios fiscais de caráter não geral será considerada na previsão da receita orçamentária de forma assegurar o cumprimento das metas fiscais previstas para o exercício.

Art. 10. A estimativa da renúncia de receita prevista no Anexo de Metas Fiscais deverá ser demonstrada através de anexo próprio na proposta orçamentária, o seguinte:

I - a margem para concessão de renúncia de receita;

II - a descrição dos atos legais que fundamentam a renúncia de receita;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.
Para verificação e detalhes da assinatura pode ser confirmada no endereço: http://www.serpro.gov.br/assinador-digital

Conforme Lei 677-2012
09/03/2012

Diário OFICIAL
Formosa do Oeste

09/06/2021
Edição nº 105 Ano X

III - demonstração de que a renúncia foi considerada na estima de receita constante da previsão orçamentária.

Art. 11. No projeto de lei orçamentária, o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior aos das despesas de capital.

Art. 12. O Poder Executivo aperfeiçoara a aplicação da legislação tributária, objetivando promover a justiça fiscal do Município e assegurar o cumprimento das metas fiscais.

CAPÍTULO IV

Das Despesas

Art. 13. A previsão da despesa será orçada segundo os preços e custos correntes, vigentes durante a sua elaboração, e seja compatível com as prioridades e metas previstas na presente Lei, em especial o estabelecido no Anexo das Metas Fiscais.

Art. 14. Os critérios para distribuição dos recursos para os órgãos e os poderes do município obedecerão prioritariamente às despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, outras despesas de custeio administrativo operacional e precatório judiciais, após poderão ser programados recursos ordinários para atender despesas de capital.

Parágrafo único – A previsão orçamentária não conterá dotação destinada a investimentos em obras novas não incluídas no PPA – Plano Plurianual, excluídas as obras de conservação e adaptação de bens imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 15. A proposta orçamentária da administração direta conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor não inferior ao percentual de 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício, destinada ao atendimento de riscos fiscais como Despesas Judiciais Extraordinárias e outros passivos contingentes.

Art. 16. Durante a execução orçamentária os atos que resultarem na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa não prevista no orçamento exigir-se-á o seguinte:

I – estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 e das premissas e metodologia de cálculo utilizado;

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, tenha compatibilidade com o plano plurianual e com esta Lei.

Art. 17. As despesas correntes derivadas de leis ou atos administrativos, que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios deverão estar instruídas das exigências estabelecida no Inciso I do Artigo anterior, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e acompanhado de comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais.

§ 1º. Será considerado aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado, que ultrapasse um período superior a dois exercícios.

§ 2º. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do Artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

Art. 18. A Administração Direta do Município é autorizada a promover as alterações e adequações de suas estruturas administrativas, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia nas ações institucionais e na prestação de serviços públicos, desde que observado o que dispõe o Artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

Da Despesa Com Pessoal

Art. 19. A Administração Direta obedecerá rigorosamente os limites estabelecidos para as despesas com pessoal, e as seguintes condições:

I – Caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite prudencial, ou seja, o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite correspondente a cada Poder, até que comprove o retorno nos relatórios fiscais do quadrimestre seguinte, ficam proibidos os seguintes atos:

a) - conceder qualquer tipo de vantagens que aumente a despesa;

b) - conceder gratificação a qualquer título;

c) - Aumento salarial, salvo se for em decorrência de sentença judicial, de lei ou contrato, ressalvada a revisão geral anual;

d) - Criar cargo, emprego ou função;

e) - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

f) - Preencher cargo público;

g) - Admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada para repor servidores que se aposentarem ou falecerem das áreas de educação, saúde e de utilidade pública;

h) - Contratar horas extras;

i) - Conceder promoções e os avanços previstos no plano de carreira.

II - Se a despesa total com pessoal de cada Poder ou órgão ultrapassar os limites máximos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo das medidas previstas no Inciso I deste artigo, o excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:

a) – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função de confiança;

b) – exoneração dos servidores não estáveis;

c) - perda de cargo de servidor estável, nos termos e condições estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 20. Os Poderes Legislativo e Executivo poderão conceder vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título, condicionada as seguintes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.
Para verificação e detalhes da assinatura pode ser confirmada no endereço: http://www.serpro.gov.br/assinador-digital

Conforme Lei 677-2012
09/03/2012

Diário OFICIAL
Formosa do Oeste

09/06/2021
Edição nº 105 Ano X

exigências:

I – comprovação de que a despesa com pessoal não esteja extrapolando limite de alerta, ou seja, o percentual de 90% (noventa por cento) dos limites para cada poder, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Declaração expressa do ordenador de despesa de cada poder, que a projeção da despesa ao longo dos 12(doze) meses não ultrapassará percentual de que trata o inciso anterior.

III – Demonstrativo da estimativa do impacto na previsão orçamentária nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, e a origem dos recursos para o custeio da despesa.

IV – se houver prévia dotação suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e,

V – lei especifica;

Parágrafo Único - Exclui-se das exigências estabelecidas neste artigo, a despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da revisão geral dos servidores, prevista no Artigo 37, X, da Constituição Federal, que tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos defasados em razão da inflação, nos termos do Artigo 17, § 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja autorização será estabelecida em lei especifica.

Art. 21. Os Poderes Legislativo e Executivo são autorizados a promover as alterações e adequações na legislação de pessoal e nas estruturas dos quadros de pessoal, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia nas ações institucionais e na prestação de serviços públicos, desde que observado o que dispõe o Artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI

Da Gestão Patrimonial e das Obras em Andamento

Art. 22. As disponibilidades de caixa do Município, incluindo a administração direta e indireta, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 23. O produto de alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Municipal deverá ser aplicado obrigatoriamente em despesas de capital, de forma a preservar o Patrimônio Público.

Art. 24. Em atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2000, os projetos em andamento por ocasião do encaminhamento desta LDO estão especificados no Relatório contido no Anexo desta Lei.

CAPÍTULO VII

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 25. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único – Os valores das prioridades, metas e ações, poderão sofrer alterações e a devida adequação quando da elaboração da LOA - Lei Orçamentária Anual, as quais, em havendo, por Lei Específica de compatibilização, deverão ser procedidas sua adequação no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme prevê o art. 7º da Lei Municipal nº 844/2017 que trata do Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021 e novo Plano Plurianual que será encaminhado até 30 de agosto de 2021 para o quadriênio 2022 a 2025.

CAPÍTULO VIII

Das Metas Fiscais

Art. 26. Nos termos dos §§ 1º e 2º do Artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido no Anexo II as Metas Fiscais em conformidade com os Demonstrativos de I a IX da presente Lei, que compreenderá:

I – Demonstrativo I – Metas Anuais;

II – Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

VI - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VII - Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

VIII – Demonstrativo IX - Memória e Metodologia de Cálculos das Metas Anuais de Receita, Despesa, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública.

§ 1º - Os valores das metas fiscais devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2021 ao Legislativo Municipal.

§ 2º - Após a aprovação legislativa da previsão orçamentária, o Anexo II que trata das metas fiscais poderá ser reformulado, mediante lei, objetivando adequar as alterações advindas de mudanças na legislação tributária, financeira e orçamentária que venham ser promovidas pelo Governo Federal no decorrer do exercício, ou resultantes do comportamento da economia nacional, sem prejuízo das metas estabelecidas.

Art. 27. O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.
Para verificação e detalhes da assinatura pode ser confirmada no endereço: http://www.serpro.gov.br/assinador-digital

Conforme Lei 677-2012
09/03/2012

Diário OFICIAL
Formosa do Oeste

09/06/2021
Edição nº 105 Ano X

Municipal, até o final dos meses de maio e setembro de 2022 e no mês de fevereiro de 2023, a avaliação em relatórios quadrimestrais das metas fiscais estabelecidas e executadas.

Art. 28. Se verificado ao final do bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão por ato próprio e nos montantes estabelecidos em Decreto do Executivo, a limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os seguintes critérios:

I – redução na mesma proporção entre o previsto e a expectativa de receita, nas despesas e transferências, excluídas:

a) as de pessoal e seus encargos patronais;

b) ao pagamento dos serviços da dívida;

c) as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município (Saúde, Educação, assistência social, precatórios e serviços de utilidade pública);

d) as decorrentes de convênios, acordo e ajustes firmados com o Governo Federal e Estadual;

e) das obras em andamento.

II – vedação de empenhos que se destinem a:

a) inicio de obras e instalações, inclusive as destinadas a conservação e adaptação de bens imóveis;

b) aquisição de bens imóveis por compra, desapropriação ou dação;

c) aquisição de equipamentos e material permanente, exceto destinado às atividades que constituem obrigações constitucionais;

d) abertura de créditos especiais que envolvam recursos próprios;

e) demais despesas que poderão ser evitadas que não venham causar implicações de ordem legal.

§ 1º. As hipóteses indicadas nas alíneas "a" e "d" do inciso II deste artigo são meramente indicativas, cabendo ao ordenador da despesa decidir sobre aquelas cuja vedação cause menos impacto à população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

§ 2º. No caso de restabelecimento da receita prevista ou do cumprimento das metas fiscais, a execução retornará a normalidade.

CAPÍTULO IX

Dos Riscos Fiscais

Art. 29. As possíveis despesas contingênciais e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, estão avaliados no Anexo IV que trata dos Riscos Fiscais, em cumprimento ao § 3º do Artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

CAPÍTULO X

Do Orçamento da Administração Direta

Art. 30. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, a serem incluídas no Projeto de Lei do Orçamento Anual, podendo, se necessário, incluir programas não previstos, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e entidades internas e externas.

Art. 31. O total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites do Artigo 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25.

Parágrafo único – Os repasses do Poder Executivo a Câmara Municipal, para as despesas com pessoal e subsídio dos Vereadores, será em consonância com os dispositivos da Lei Complementar n.º 101 e da Emenda Constitucional n.º 25.

Art. 32. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo aplicar 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na remuneração dos profissionais que atuam no magistério, em efetivo exercício de suas atividades na educação básica, conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 53/2006.

Art. 33. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicará no mínimo o percentual de 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, em conformidade com as orientações aprovada pela Resolução n.º 322, de 08 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo Único - Os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, para o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde não integram o cálculo de que trata este artigo.

Art. 34. O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal dos órgãos da administração direta, na forma da legislação pertinente;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal da administração direta, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 35. O Poder Executivo é autorizado celebrar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, conforme legislação pertinente, objetivando

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.
Para verificação e detalhes da assinatura pode ser confirmada no endereço: http://www.serpro.gov.br/assinador-digital

Conforme Lei 677-2012
09/03/2012

Diário OFICIAL
Formosa do Oeste

09/06/2021
Edição nº 105 Ano X

contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que haja interesse do Município ou alguma forma de ressarcimento.

Art. 36. O Executivo Municipal poderá firmar termo de convênio com entidades que realizem ações, projetos e programas em parceria com o Município, mediante concessão de recursos financeiros a título de subvenções sociais, que atuam nas áreas de educação, saúde e assistência social, para atendimento de despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do artigo 12 e nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015 o qual se aplica às parcerias no âmbito Federal, Estadual e Municipal e que atendam as seguintes exigências:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada;

II – possuam título de utilidade pública;

III – sejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

IV – atendam as exigências contidas em regulamento especial.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros às entidades de caráter beneficentes, educacionais, comunitárias, assistenciais, culturais, esportivas e associativas, a título de contribuição ou auxílio, inclusive de repasse financeiro a titulo de anuidade, deverá cumprir com as seguintes exigências:

I – Tenham diretoria eleita e com plenos direitos estatutários;

II – possuam título de utilidade pública;

III – não tenha finalidade lucrativa;

IV – atendam as exigências contidas em regulamento especial.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo e no artigo anterior, a concessão de recursos financeiros deverá ser autorizada por lei específica, bem como estar prevista dotação no orçamento anual ou através de créditos adicionais.

Art. 38. As autorizações para abertura de créditos suplementares na lei orçamentária anual serão estabelecidas no percentual de até 15% (quinze por cento) sobre o valor total da despesa consignada para cada um dos Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição Federal, compreendendo o reforço de dotação ou a inclusão de fontes de recursos, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação.

Art. 39. Igualmente fica o Poder Executivo autorizado a incluir na lei orçamentária, não sendo computado para fins do limite de que trata o caput do artigo anterior, a abrir crédito adicional suplementar, usando as formas previstas no artigo 43º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320 que seguem:

I – o superávit financeiro das fontes de recursos existente no final do exercício imediatamente anterior aquele a que se refere o orçamento.

II- o excesso de arrecadação de fonte de recurso vinculada a convênio e/ou programa com a União e/ou Estado não previsto na Lei Orçamentária e efetivamente arrecadado no exercício, e que não dependam de crédito adicional especial.

III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentarias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

IV – O produto de operações de créditos autorizadas, em forma que que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Art. 40. Quando da execução orçamentária, nas aberturas de créditos que promovam alteração de valor no projeto ou atividade, o Executivo Municipal poderá por ato próprio proceder a compatibilização desses com as prioridades e metas constantes dos Planos PPA e LDO.

Art. 41. A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará a Secretaria de Finanças, até 30 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2021, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado; e

VIII - número da vara ou comarca de origem.

Art. 42. A contratação de serviços de consultoria tem por finalidade a execução de atividades que não possam ser desempenhadas por servidores dos Poderes Legislativo e Executivo ou para desempenho técnico de serviços necessários ao cumprimento de exigências legais que requerem certo grau de complexidade, publicando-se no órgão oficial do Município o extrato do contrato, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666 e suas alterações posteriores e seguindo o prejulgado 6 do Tribunal de Contas do Paraná que permite a contratação para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

CAPÍTULO XI

Dos Fundos Especiais

Art. 43. Os Fundos Contábeis terão contabilidade centralizada na Contabilidade do Executivo Municipal e integrará a proposta orçamentária da Administração Direta, em nível de unidade orçamentária, e conterá plano de aplicação que explicitará:

I - As fontes dos recursos financeiros classificados nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

II - As aplicações, onde serão discriminadas:

a) os projeto e atividades que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as Categorias Econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.
Para verificação e detalhes da assinatura pode ser confirmada no endereço: http://www.serpro.gov.br/assinador-digital

Conforme Lei 677-2012
09/03/2012

Diário OFICIAL Formosa do Oeste

09/06/2021
Edição nº 105 Ano X

III – Movimentação bancária em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente separada das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 45. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal até a data de 31 de agosto 2021, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, nos termos da legislação pertinente e no limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 46. A proposta do Orçamento Geral do Município será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até a data de 30 de setembro de 2021, para ser apreciada e deliberada nos termos da legislação em vigor, devendo ser devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único - As emendas ao projeto de lei do orçamento somente podem ser aprovadas caso;

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as disposições desta lei, inclusive com o Anexo de Metas Fiscais;

II - estejam em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a capacidade orçamentária e financeira do Município;

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

Art. 47. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo tomará as seguintes providencias:

I - Estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Desdobrará em metas bimestrais de arrecadação as receitas previstas no orçamento anual, e demais exigências estabelecidas no Artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Determinará o desdobramento da Despesa Orçamentária, de forma estabelecer o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária.

Art. 48. Especialmente neste exercício, por força da elaboração do novo Plano Plurianual, o anexo I que trata das de Metas e Prioridades para 2022, será enviada ao Legislativo quando do encaminhamento da Lei do Novo Plano Plurianual - PPA para o período de 2022 a 2025.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, em 09 de junho de 2021.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.
Para verificação e detalhes da assinatura pode ser confirmada no endereço: http://www.serpro.gov.br/assinador-digital

Município de Formosa do Oeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	127.950,00	68.115,20	13.032,87
Alienação de Bens Móveis	127.950,00	68.115,20	13.032,87
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	**2020 (d)**	**2019 (e)**	**2018 (f)**
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	192.086,92	5.950,00
DESPESAS DE CAPITAL	-	192.086,92	5.950,00
Investimentos	-	192.086,92	5.950,00
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	**2020 (g)=((Ia-IId)+IIIh)**	**2019 (h)=((Ib-IIe)+ IIIi)**	**2018 (i)=(Ic-IIf)**
VALOR (III)	11.061,15	(116.888,85)	7.082,87

FONTE: GOVBR PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA DE FINANÇAS, 06/Abr/2021, 11h e 35m.

NOTA EXPLICATIVA: Foram considerados as receitas referentes a aplicaçções financeiras das alienações e o produto tem sido aplicadas em investimento.

Priscila Bovolenta
Contadora
CRC 069394/0-1

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Município de Formosa do Oeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF(LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sentenças Judiciais de pequeno valor	50.000,00	Reserva de Contingência	50.000,00
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Redução de Crescimento das Receitas	300.000,00	Superávit Primário Estimado	300.000,00
Aumento de Inadimplência	200.000,00	Limitação de Empenho	200.000,00
Redução de Crecimento(PIB e indice de preços)	100.000,00	Limitação de Empenho	100.000,00
Impacto na Folha de Servidores	300.000,00	Reserva de contingência Superávit Primario Esperado	200.000,00 100.000,00
Indenizações por rescisões contratuais	100.000,00	Reserva de Contingência	100.000,00
Apoio a situação de calamidade pública	100.000,00	Limitação de Empenho	100.000,00
SUBTOTAL	1.100.000,00	SUBTOTAL	1.100.000,00

TOTAL	1.150.000,00	TOTAL	1.150.000,00

FONTE: GOVBR PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA DE FINANÇAS, 06/Abr/2021, 11h e 36m.
Municipio de Formosa do Oeste - PR

NOTA EXPLICATIVA: Os riscos fiscais citados possuem lastro suficiente para as providências descritas.

Priscila Bovolenta
Contadora
CRC 069394/0-1

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Município de Formosa do Oeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	52.118.214,76	100,00	44.456.202,34	100,00	38.657.527,17	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	52.118.214,76	100,00	44.456.202,34	100,00	38.657.527,17	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

FONTE: GOVBR PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA DE FINANÇAS, 07/Abr/2021, 09h e 29m.

NOTA EXPLICATIVA: O valor acumulado cresceu baseado com o ano anterior, em virtude a apuração de Superávit Financeiro dos exercicios. O municipio deixa de apresentar a Evolução do Patrimônio Líquido do RPPS, por estar legalmente vinculado no Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Priscila Bovolenta
Contadora
CRC 069394/0-1

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Município de Formosa do Oeste - PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2022

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2022

FONTE: GOVBR PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA DE FINANÇAS, 07/Abr/2021, 09h e 49m.

NOTA EXPLICATIVA: O aumento permanente de receita é considerado os impostos de competência de tributação Municipal. Como não houve aumento de receita sem ser a inflação o valor permanece sem aumento permanente.

_____ _____

Priscila Bovolenta — Contadora — CRC 069394/0-1

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR — Prefeito Municipal

Município de Formosa do Oeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	34.340.539,72	32.908.998,29	7.070.178	116,793	35.765.299,72	32.845.582,03	7.183.916	116,831	37.314.213,58	32.839.530,00	7.312.228	116,835
Receitas Primárias (I)	34.290.539,72	32.861.082,63	7.059.884	116,623	35.715.299,72	32.799.663,81	7.173.873	116,668	37.264.213,58	32.795.525,95	7.302.430	116,678
Receitas Primárias Correntes	34.290.539,72	32.861.082,63	7.059.884	116,623	35.715.299,72	32.799.663,81	7.173.873	116,668	37.264.213,58	32.795.525,95	7.302.430	116,678
Impostos, Taxas e contribuições de Melhoria	2.850.745,56	2.731.907,58	586,924	9,695	2.974.752,98	2.731.907,57	597,517	9,717	3.104.154,75	2.731.907,58	608,301	9,719
Contribuições	592.458,76	567.761,15	121,978	2,015	618.230,71	567.761,14	124,180	2,020	645.123,75	567.761,15	126,421	2,020
Transferências Correntes	30.814.035,40	29.529.502,06	6.344.126	104,800	32.088.115,13	29.468.586,20	6.445.307	104,819	33.479.784,09	29.464.921,50	6.560.819	104,829
Demais Receitas Primárias Correntes	83.300,00	79.827,50	17,150	0,283	84.200,90	77.327,12	16,913	0,275	85.150,99	74.939,77	16,686	0,267
Receitas Primárias de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total	28.877.927,47	27.674.103,95	5.945.512	98,215	30.096.045,26	27.639.139,92	6.045.174	98,312	31.415.103,43	27.647.835,30	6.156.217	98,364
Despesas Primárias(II)	28.307.551,98	27.127.505,49	5.828.081	96,275	29.485.497,52	27.078.434,55	5.922.538	96,318	29.485.497,52	25.949.625,82	5.778.084	92,322
Despesas Primárias Correntes	28.307.551,98	27.127.505,49	5.828.081	96,275	29.485.497,52	27.078.434,55	5.922.538	96,318	30.777.997,04	27.087.130,08	6.031.367	96,369
Pessoal e Encargos Sociais	15.159.054,41	14.527.124,49	3.121.011	51,557	15.818.473,28	14.527.124,50	3.177.342	51,673	16.506.576,87	14.527.124,50	3.234.688	51,684
Outras Despesas Correntes	13.148.497,57	12.600.381,00	2.707.069	44,719	13.667.024,24	12.551.310,05	2.745.196	44,645	14.271.420,17	12.560.005,58	2.796.679	44,685
Despesas Primárias de Capital	136.557,49	130.864,87	28,115	0,464	142.497,74	130.864,87	28,622	0,465	148.696,39	130.864,87	29,139	0,466
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário(III) = (I – II)	5.982.987,74	5.733.577,13	1.231.803	20,348	6.229.802,20	5.721.229,26	1.251.335	20,350	7.778.716,06	6.845.900,12	1.524.345	24,356
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	480.986,00	460.935,31	99,027	1,636	480.986,00	441.720,47	96,612	1,571	480.986,00	423.306,63	94,256	1,506
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	5.502.001,74	5.272.641,82	1.132.776	18,713	5.748.816,20	5.279.508,79	1.154.723	18,779	7.297.730,06	6.422.593,49	1.430.089	22,850
Dívida Pública Consolidada	4.079.070,86	3.909.028,14	839,817	13,873	3.690.966,18	3.389.652,36	741,378	12,057	3.279.345,00	2.886.089,19	642,632	10,268
Dívida Consolidada Líquida	(3.295.929,14)	(3.158.532,96)	(678,580)	(11,210)	(3.684.033,82)	(3.383.285,92)	(739,985)	(12,034)	(4.095.655,00)	(3.604.508,10)	(802,599)	(12,824)
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: GOVBR PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA DE FINANÇAS, 15/Abr/2021, 15h e 01m.

NOTA EXPLICATIVA: PIB Real estadual(crescimento % anual) - 2022 (2,50%)- 2023 (2,50%) 2024 (2,50%) Inflação Média projetada com base nos últimos 5 anos para 2022-2023-2024(4,35%) Projeção PIB estadual (R$ Milhões)- R$ 485.709,69 em 2022, R$ 497.852,43 em 2023 e R$ 510.298,84 em 2024 Projeção da Receita Corrente Líquida Municipio - R$ 29.402.789,20 em 2022; R$ 30.612.757,06 em 2023 e R$ 31.937.535,30 em 2024;

Priscila Bovolenta
Contadora
CRC 069394/0-1

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Município de Formosa do Oeste - PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	25.861.824,00	28.001.107,00	8,27	31.101.070,03	11,07	34.340.539,72	10,42	35.765.299,72	4,15	37.314.213,58	4,33
Receitas Primárias (I)	25.609.775,00	27.779.641,00	8,47	31.051.070,03	11,78	34.290.539,72	10,43	35.715.299,72	4,15	37.264.213,58	4,34
Receitas Primárias Correntes	31.233.776,25	32.860.531,38	5,21	31.051.070,03	-5,51	34.290.539,72	10,43	35.715.299,72	4,15	37.264.213,58	4,34
Impostos, Taxas e contribui	2.079.172,38	1.850.353,00	-11,01	2.148.882,00	16,13	2.850.745,56	32,66	2.974.752,98	4,35	3.104.154,75	4,35
Contribuições	384.936,75	435.300,00	13,08	544.927,00	25,18	592.458,76	8,72	618.230,71	4,35	645.123,75	4,35
Transferências Correntes	27.857.934,69	28.424.286,33	2,03	28.072.461,03	-1,24	30.814.035,40	9,77	32.088.115,13	4,13	33.479.784,09	4,34
Demais Receitas Primárias (	-	-	0,00	284.800,00	0,00	83.300,00	-70,75	84.200,90	1,08	85.150,99	1,13
Receitas Primárias de Capital	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Despesa Total	24.608.959,00	26.666.812,00	8,36	28.924.152,36	8,46	28.877.927,47	-0,16	30.096.045,26	4,22	31.415.103,43	4,38
Despesas Primárias(II)	24.448.948,00	26.482.921,00	8,32	27.990.204,36	5,69	28.307.551,98	1,13	29.485.497,52	4,16	29.485.497,52	0,00
Despesas Primárias Correntes	-	-	0,00	-	0,00	28.307.551,98	0,00	29.485.497,52	4,16	30.777.997,04	4,38
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	0,00	-	0,00	15.159.054,41	0,00	15.818.473,28	4,35	16.506.576,87	4,35
Outras Despesas Correntes	-	-	0,00	-	0,00	13.148.497,57	0,00	13.667.024,24	3,94	14.271.420,17	4,42
Despesas Primárias de Capita	9.969.948,55	-	0,00	130.864,87	0,00	136.557,49	4,35	142.497,74	4,35	148.696,39	4,35
Pagamento de Restos a Paga	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Resultado Primário(III) = (I – II)	1.160.827,00	1.296.720,00	11,71	3.060.865,67	136,05	5.982.987,74	95,47	6.229.802,20	4,13	7.778.716,06	24,86
Juros, Encargos e Variações N	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Juros, Encargos e Variações N	12.239,88	420.420,44	3334,84	480.986,00	14,41	480.986,00	0,00	480.986,00	0,00	480.986,00	0,00
Resultado Nominal - (VI) = (III +	1.148.587,12	876.299,56	-23,71	2.579.879,67	194,41	5.502.001,74	113,27	5.748.816,20	4,49	7.297.730,06	26,94
Dívida Pública Consolidada	296.078,73	455.280,00	53,77	3.767.175,54	727,44	4.079.070,86	8,28	3.690.966,18	-9,51	3.279.345,00	-11,15
Dívida Consolidada Líquida	(151.769,96)	(2.415.551,55)	1491,59	(1.250.279,91)	-48,24	(3.295.929,14)	163,62	(3.684.033,82)	11,78	(4.095.655,00)	11,17

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	28.206.617,31	29.219.155,15	3,59	31.101.070,03	6,44	32.908.998,29	5,81	32.845.582,03	-0,19	32.839.530,00	-0,02
Receitas Primárias (I)	27.931.715,98	28.988.055,38	3,78	31.051.070,03	7,12	32.861.082,63	5,83	32.799.663,81	-0,19	32.795.525,95	-0,01
Receitas Primárias Correntes	34.065.624,05	34.289.964,50	0,66	31.051.070,03	-9,45	32.861.082,63	5,83	32.799.663,81	-0,19	32.795.525,95	-0,01
Impostos, Taxas e contribui	2.267.683,04	1.930.843,36	-14,85	2.148.882,00	11,29	2.731.907,58	27,13	2.731.907,57	0,00	2.731.907,58	0,00
Contribuições	419.837,50	454.235,55	8,19	544.927,00	19,97	567.761,15	4,19	567.761,14	0,00	567.761,15	0,00
Transferências Correntes	30.383.707,77	29.660.742,79	-2,38	28.072.461,03	-5,35	29.529.502,06	5,19	29.468.586,20	-0,21	29.464.921,50	-0,01
Demais Receitas Primárias (	-	-	0,00	284.800,00	0,00	79.827,50	-71,97	77.327,12	-3,13	74.939,77	-3,09
Receitas Primárias de Capital	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Despesa Total	26.840.159,80	27.826.818,32	3,68	28.924.152,36	3,94	27.674.103,95	-4,32	27.639.139,92	-0,13	27.647.835,30	0,03
Despesas Primárias(II)	26.665.641,21	27.634.928,06	3,63	27.990.204,36	1,29	27.127.505,49	-3,08	27.078.434,55	-0,18	25.949.625,82	-4,17
Despesas Primárias Correntes	-	-	0,00	-	0,00	27.127.505,49	0,00	27.078.434,55	-0,18	27.087.130,08	0,03
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	0,00	-	0,00	14.527.124,49	0,00	14.527.124,50	0,00	14.527.124,50	0,00
Outras Despesas Correntes	-	-	0,00	-	0,00	12.600.381,00	0,00	12.551.310,05	-0,39	12.560.005,58	0,07
Despesas Primárias de Capita	10.873.885,90	-	0,00	130.864,87	0,00	130.864,87	0,00	130.864,87	0,00	130.864,87	0,00
Pagamento de Restos a Paga	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Resultado Primário(III) = (I – II)	1.266.074,77	1.353.127,32	6,88	3.060.865,67	126,21	5.733.577,13	87,32	5.721.229,26	-0,22	6.845.900,12	19,66

Município de Formosa do Oeste - PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II) R$ 1,00

Juros, Encargos e Variações N	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Juros, Encargos e Variações N	13.349,62	438.708,73	3186,30	480.986,00	9,64	460.935,31	-4,17	441.720,47	-4,17	423.306,63	-4,17
Resultado Nominal - (VI) = (III +	1.252.725,15	914.418,59	-27,01	2.579.879,67	182,13	5.272.641,82	104,38	5.279.508,79	0,13	6.422.593,49	21,65
Dívida Pública Consolidada	322.923,06	475.084,68	47,12	3.767.175,54	692,95	3.909.028,14	3,77	3.389.652,36	-13,29	2.886.089,19	-14,86
Dívida Consolidada Líquida	(165.530,37)	(2.520.628,04)	1422,76	(1.250.279,91)	-50,40	(3.158.532,96)	152,63	(3.383.285,92)	7,12	(3.604.508,10)	6,54

FONTE: GOVBR PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA DE FINANÇAS, 15/Abr/2021, 15h e 10m.

NOTA EXPLICATIVA: PIB Real estadual(crescimento % anual) - 2022 (2,50%)- 2023 (2,50%) 2024 (2,50%) Inflação Média projetada com base nos últimos 5 anos para 2022-2023-2024(4,35%) Projeção PIB estadual (R$ Milhões)- R$ 485.709,69 em 2022, R$ 497.852,43 em 2023 e R$ 510.298,84 em 2024 Projeção da Receita Corrente Líquida Municipio - R$ 29.402.789,20 em 2022; R$ 30.612.757,06 em 2023 e R$ 31.937.535,30 em 2024; Valor constante 2022- 1,0435/ 1,0870 em 2023 e 1,1305 em 2024.

Priscila Bovolenta
Contadora
CRC 069394/0-1

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Município de Formosa do Oeste - PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	28.001.107,00	6,057	107,887	33.397.328,06	7,224	118,775	5.396.221,06	19,27
Receitas Primárias (I)	27.779.641,00	6,009	107,034	31.820.111,94	6,883	113,166	4.040.470,94	14,54
Receitas Primárias Correntes	32.860.531,38	7,108	126,610	30.697.436,98	6,640	109,173	(2.163.094,40)	-6,58
Impostos, Taxas e contribuições de Melh	1.850.353,00	0,400	7,129	2.445.478,00	0,529	8,697	595.125,00	32,16
Contribuições	435.300,00	0,094	1,677	589.765,10	0,128	2,097	154.465,10	35,48
Transferências Correntes	28.424.286,33	6,148	109,518	29.226.220,75	6,322	103,941	801.934,42	2,82
Demais Receitas Primárias Correntes	-	-	-	-	-	-	-	0,00
Receitas Primárias de Capital	-	-	-	(4.824.722,66)	(1,044)	(17,159)	(4.824.722,66)	0,00
Despesa Total	26.666.812,00	5,768	102,746	30.463.812,86	6,590	108,342	3.797.000,86	14,24
Despesas Primárias(II)	26.482.921,00	5,728	102,038	30.452.324,61	6,587	108,301	3.969.403,61	14,99
Despesas Primárias Correntes	-	-	-	24.097.333,10	5,212	85,700	24.097.333,10	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	14.165.136,82	3,064	50,377	14.165.136,82	0,00
Outras Despesas Correntes	-	-	-	9.660.261,58	2,090	34,356	9.660.261,58	0,00
Despesas Primárias de Capital	-	-	-	4.388.286,81	0,949	15,607	4.388.286,81	0,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas	-	-	-	2.238.639,40	0,484	7,962	2.238.639,40	0,00
Resultado Primário(III) = (I – II)	1.296.720,00	0,280	4,996	1.367.787,33	0,296	4,864	71.067,33	5,48
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ati	-	-	-	-	-	-	-	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Pas	420.420,44	0,091	1,620	103.888,69	0,022	0,369	(316.531,75)	-75,29
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	876.299,56	0,190	3,376	1.263.898,64	0,273	4,495	387.599,08	44,23
Dívida Pública Consolidada	455.280,00	0,098	1,754	3.191.901,04	0,690	11,352	2.736.621,04	601,09
Dívida Consolidada Líquida	(2.415.551,55)	(0,523)	(9,307)	(4.569.652,56)	(0,988)	(16,252)	(2.154.101,01)	89,18

FONTE: GOVBR PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA DE FINANÇAS, 15/Abr/2021, 14h e 50m.

NOTA EXPLICATIVA: Foi realizado audiência pública para avaliação das metas fiscais do exercicio de 2020 no dia 25 de fevereiro de 2021.

Priscila Bovolenta
Contadora
CRC 069394/0-1

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Município de Formosa do Oeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	Outros benefícios	Contribuintes	105.000,00	80.000,00	100.000,00	a) Intensificação de Ações de Cobrança b) Recuperação de Receitas do ISS e IPTU com contratação de Fiscal de tributos c) Aumento de Fiscalização.
IPTU	Remissão	Contribuintes	35.000,00	36.750,00	38.500,00	
TOTAL			140.000,00	116.750,00	138.500,00	

FONTE: GOVBR PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA DE FINANÇAS, 07/Abr/2021, 10h e 39m.

NOTA EXPLICATIVA: Na estimativa da renúncia de receita prevista para os exercicios em questão, as medidas de compensação propostas são no sentido de arrecadação, anulando os impactos da renúncia prevista, não afetando a realização da receita. Os valores foram revistos com o novo Codigo Tributário a Lei Complementar nº48/2019 os percentuais foram ajustados ao longo dos proximos 2 anos. O beneficio IPTU é a remissão e desconto para pagamento a vista.

Priscila Bovolenta
Contadora
CRC 069394/0-1

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
Prefeito Municipal